

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ___ Vara Comarca de Timbaúba - PE.

Procedimento Administrativo n° 001/2018
Autos n° 2013/1256468
Documento n° 9700596

ARQUIMEDES

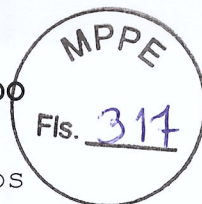
N° Auto: 2013/1256468

N° Doc: 11439336

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**¹, por seu representante na 2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba/PE, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente da segurança da população, com fulcro nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da CF/1988; arts. 1º e 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n° 8.625/93 (LONMP); art. 4º, inc. IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n° 12/94 c/c os arts. 6º, inc. I, e 22 da Lei n° 8.078/90 e art. 1º, incs. I e II, da Lei n° 7.347/85, arrimado nos autos do Procedimento Administrativo n° 001/2018, vem, respeitosamente, perante a V. Exa. propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com Pedido de Liminar**, contra o **MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, portador de Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ n° 11.361904/0001-69, na pessoa de seu representante legal (art. 75, inc. III, do CPC), com sede administrativa, localizada na Rua Dr. Alcebiades, 276, Centro, Timbaúba/PE, CEP: 55.870-000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

1 Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II) - STF AI 674.764-Agr/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. STF HC 113018, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido: HUGO NIGRO MAZZILLI. Regime Jurídico do Ministério Público. 3ª Edição. Editora Saraiva. 1996. p. 224/227, item n. 24, "b".

1. DA LEGITIMAÇÃO "Ad Causam" DO



PARQUET:

A Constituição Federal estabeleceu nos arts. 127 e 129 - III, como uma das funções institucionais do Ministério Público, a *defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis* e a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público, "in casu", encontra-se prevista pelo art. 25, da Lei 8.625/93 (LONMP), que assim dispõe:

"art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
IV - promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei:
a) para proteção, prevenção, e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
(grifei)

A seu turno, a Lei Orgânica Estadual, Lei Complementar nº 12/94 reproduziu os ditames acima transcritos.

O CDC, em seu art. 92. dispõe que o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

A Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública reza:

"Art. 5 - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios".

É irrefutável, pois, que o Ministério Público está legitimado para ajuizar a presente ação em defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e dos interesses ou direitos coletivos e individuais indisponíveis, a exemplo da vida e incolumidade pública, cristalizando o caráter PROTETIVO de sua atuação.

2. DOS FATOS:

No dia 03/08/2011 este órgão de execução tomou conhecimento através do CAOP-Consumidor (Ofício nº 437/2011 - CAOP/CON, datado de 21/06/2011) das péssimas condições de funcionamento do matadouro municipal.

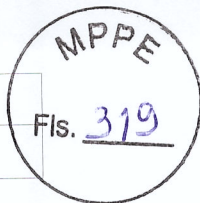
Naquela oportunidade já foram relatadas violações não só das normas sanitárias, mas também da legislação ambiental.

Desde então, no intuito de resolver a situação pela via extrajudicial e com isso amenizar os transtornos para a comunidade timbaubense e para todas as pessoas que lidam diretamente com o funcionamento do tal equipamento público, quais sejam: magarefes, comerciantes de produtos animais, criadores de bovinos, suínos e ovinos, fateiras, marchantes etc., a Promotoria de Justiça local iniciou um processo de tratativa fundada na "diplomacia", ora sugerindo ao município de Timbaúba o desencadeamento de ações para a resolução do problema, ora apresentando provas técnicas irrefutáveis da necessidade de ações corretivas por parte da gestão pública.

As provas técnicas revelando a desarmonia entre a legislação mencionada (sanitária e ambiental) e o funcionamento do equipamento em questão, notadamente as originárias da Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e até mesmo do Serviço de Vigilância Sanitária do próprio município são irrefutáveis, vejamos:

ORDEM	DOCUMENTO	DATA	FOLHAS
ADAGRO			
01	Laudo de Vistoria	06/06/2011	03/05
02	Laudo de Vistoria	31/05/2013	10/17
03	Laudo de Vistoria	03/03/2017	39/49
04	Laudo de Vistoria	19/10/2017	65/69
05	Parecer Técnico	20/03/2019	218/219
CPRH			
01	Relatório de Vistoria nº 016/2016	12/08/2016	24/25
02	Nota Técnica nº 04/2018	22/03/2018	84
03	Nota Técnica nº 18/2019	20/03/2019	210
04	Nota Técnica nº 20/2019	12/04/2019	242
05	Relatório de Vistoria nº 01801/2019	11/07/2019	312

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA



01	Laudo Médico Veterinário	19/10/2018	163
----	--------------------------	------------	-----

Importante destacar também o esforço dos órgãos técnicos para que a gestão pública municipal corrigisse o desalinhamento mencionado, todavia esse esforço não resultou no empreendimento de ações suficientemente capazes de sanar as irregularidades, conforme pode ser observado pela planilha seguinte:

ORDEM	DOCUMENTO	DATA	FOLHAS
ADAGRO			
01	Sugestão de Reforma	31/05/2013	14
CPRH			
01	Intimação n° 0847/2016	28/06/2016	26
02	Intimação n° 0288/2019		
03	Auto de Infração n° 00758/2019	03/07/2019	313
04	Auto de Infração n° 00757/2019	03/07/2019	314

Convém ainda destacar também as tentativas formais do Ministério Público de alcançar a resolução extrajudicial do caso, o que em tese evitaria a medida extrema de interdição do estabelecimento, porém, da mesma forma que restaram infrutíferas as tentativas da ADAGRO e da CPRH, o *parquet* não logrou êxito, justamente pela tibieza das ações da gestão pública no que diz respeito à correção das irregularidades. Observe-se algumas dessas tentativas do Ministério Público:

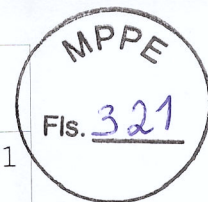
ORDEM	DOCUMENTO	DATA	FOLHAS
MINISTÉRIO PÚBLICO			
01	Ofício n° 226/2011	04/08/2011	07
02	Notificação	19/10/2016	27
03	Ofício n° 014/2017	13/01/2017	35
04	Ofício n° 144/2017	29/03/2017	51
05	Ofício n° 220/2017	10/05/2017	58
06	Ofício n° 437/2017	02/10/2017	63
07	Ofício n° 483/2017	01/11/2017	71
08	Ofício n° 534/2017	01/12/2017	76/77
09	Minuta de TAC	11/06/2018	93/100 e 103v
10	TAC n° 01/2018	12/06/2018	104/110
11	Ofício n° 292/2018	11/07/2018	142
12	Ofício n° 405/2018	17/09/2018	156



13	Ofício n° 442/2018	01/10/2018	158
14	Ofício n° 002/2019	03/01/2019	165
15	Ofício n° 028/2019	04/02/2019	173
16	Ofício n° 044/2019	07/02/2019	188
17	Audiência Pública	11/02/2019	189

Com a finalidade de instruir e consequentemente orientar o posicionamento da Promotoria de Justiça a despeito do caso, destaca-se as seguintes outras providências:

ORDEM	DOCUMENTO	DATA	FOLHAS
MINISTÉRIO PÚBLICO			
01	Requisição de Vistoria à CPRH - Ofício n° 028/2016	13/04/2016	20
02	Solicitação de Inspeção à APEVISA - Ofício n° 015/2017	13/01/2017	36
03	Solicitação de Inspeção à APEVISA - Ofício n° 147/2017	29/03/2017	52
04	Solicitação de Inspeção à APEVISA - Ofício n° 221/2017	10/05/2017	59
05	Solicitação de Inspeção à ADAGRO - Ofício n° 436/2017	02/10/2017	62
06	Solicitação de Esclarecimentos à CRPH - Ofício n° 505/2017	16/11/2017	75
07	Solicitação de Informações à Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária - Ofício n° 029/2018	26/02/2018	80
08	Solicitação de Informações ao CAOP/Consumidor - Ofício n° 031/2018	28/02/2018	82
09	Solicitação de Informações à ADAGRO - Ofício n° 193/2018	17/05/2018	91
10	Solicitação de Informações à Câmara Municipal de Vereadores - Ofício n° 204/2018	25/05/2018	103
11	Solicitação de Informações ao Abatedouro Regional de Itambé - Ofício n° 033/2019	05/02/2019	175
12	Solicitação de Informações ao Abatedouro Regional do Paudalho - Ofício n° 034/2019	05/02/2019	176
13	Solicitação de Informações às Coordenadorias dos Abatedouros	05/02/2019	177/178



	Regionais da Mata Norte - Ofício n° 035/2019		
14	Solicitação de Reavaliação Técnica à ADAGRO - Ofício n° 036/2019	05/02/2019	180/181
15	Solicitação de Agendamento para Visita ao Abatedouro Regional de Itambé - Ofício n° 040/2019	06/02/2019	185
16	Solicitação de Agendamento para Visita ao Abatedouro Regional do Paudalho - Ofício n° 041/2019	06/02/2019	186
17	Convite aos Marchantes, Comerciantes, Açougueiros e Integrantes da Imprensa para participar de reunião - Ofício Circular n° 002/2019	07/02/2019	187
18	Realização de Visitas aos Abatedouros de Paudalho, Itambé e Timbaúba	12 e 14/02/2019	190
19	Requisição de Informações à CRPH - Ofício n° 054/2019	15/02/2019	193
20	Solicitação de Informações Técnicas à CRPH - Ofício n° 055/2019	15/02/2019	194
21	Solicitação de Informações à ADAGRO - Ofício n° 056/2019	15/02/2019	195
22	Solicitação de Informações Técnicas à ADAGRO - Ofício n° 057/2019	15/02/2019	196
23	Solicitação de Informações Técnicas à CPRH - Ofício n° 141/2019	01/04/2019	213/214
24	Solicitação de Informações à ADAGRO - Ofício n° 142/2019	01/04/2019	215

Não obstante todos os esforços para a mobilização da gestão municipal a fim de adotar as eficazes medidas para a solução dos problemas (sanitário e ambiental) e, ainda, percebendo o comodismo, para não dizer desvelo, da gestão do município, para com a gravidade da situação não só de risco para a contaminação ambiental, mas mais principalmente para a proteção da saúde pública, em especial dos consumidores dos produtos originários do estabelecimento em tela, não restou outra opção ao Ministério Público senão o de recomendar à própria gestão pública (Ofício n° 218/2019 - fls. 254, e Ofício n° 219/2019 - fls. 255, ambos datados de 31/05/2019) para que

exercesse o poder de polícia administrativa e interditasse o funcionamento do tal estabelecimento até a sua efetiva adequação às legislações já especificadas. Todavia, no dia 26/06/2019 (OFÍCIO-GPMT nº 108/2019 - fls. 286/287) a gestão textualizou sua decisão de não atender a recomendação ministerial, optando por manter o estabelecimento funcionando com todas as irregularidades apontadas, apesar de sua cientificação sobre a existência de abatedouro regional com todas as licenças válidas (Itambé/PE) e em plenas condições de suportar os abates animais necessários ao atendimento do consumo do município de Timbaúba.

Por causa de tal resistência, o Ministério Público acionou a ADAGRO e a CPRH para o exercício dos poderes de polícia que também lhes são inerentes (Ofício nº 269/2019 - fls. 289/290, e Ofício nº 270/2019 - fls. 291/292, ambos datados de 01/07/2019), tendo a ADAGRO procedida a interdição no dia 04/07/2019 (fls. 306 e 307) e a CPRH procedida a interdição no dia 09/07/2019 (fls. 314). É importante ressaltar que na mesma data, porém antes mesmo de proceder a interdição, a CPRH fez nova vistoria e constatou a continuidade das mesmas irregularidades (fls. 312), o que motivou, inclusive, a lavratura do auto de infração, penalizando o município com a multa de R\$ 8.053,89 (oito mil, cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) - fls. 313.

Em suma, a Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, em reiterados relatórios técnicos atesta as péssimas condições higiênico-sanitárias de funcionamento do matadouro público de Timbaúba, enquanto que a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em quatro oportunidades atesta que o matadouro público local se encontra funcionando sem a respectiva Licença Ambiental, ou seja, sem a necessária garantia de proteção do meio ambiente.

A documentação contida no Procedimento Administrativo (fls. 104/110) prova que o Ministério Público e o Município de Timbaúba/PE, no dia 12/06/2018, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em que o compromissário ente municipal reconheceu as irregularidades constatadas pela ADAGRO e pela CPRH e se comprometeu a saná-las.

Contudo, conforme demonstram os documentos em anexo, precisamente os mais recentes relatórios emitidos pela Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO e pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, as provas permanecem robustas na direção de que o município de Timbaúba/PE não vem cumprindo as legislações sanitária e ambiental, no que diz respeito a manutenção do seu matadouro, vez que as mesmas irregularidades apresentadas

em laudos técnicos permanecem inalteradas ao longo do tempo.

Praticamente descartando a hipótese de solução extrajudicial, a gestão municipal terminou por declinar da suficiência de condição financeira para resolver os problemas (fls. 166).

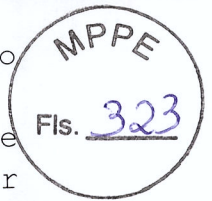
Pelo Código de Defesa do Consumidor, os serviços destinados ao mercado de consumo, não acarretarão risco à saúde (ar. 5º), tendo, o consumidor, direito à proteção da vida e da saúde, e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, incs. I e X).

Ora, sendo como é o abatedouro, destinado à matança de animais cuja carne se destina ao consumo geral, trata-se, portanto, de **serviço público**, inclusive sob a gestão direta da Prefeitura Municipal desta cidade. A responsabilidade, por consequência, é do Município, que está obrigado a prestar os serviços públicos de forma adequada e eficaz (art. 6º - inc. X), o que não está ocorrendo, muito pelo contrário, se apresenta **defeituoso**, pois não fornece a segurança que dele se pode esperar (art. 14, §1º, em face das deficientes condições da sua execução, o que acarreta produtos "in natura" **potencialmente corrompidos e efetivamente perigosos**, portanto, impróprios ao uso e consumo (art. 18, §6º, inc. II).

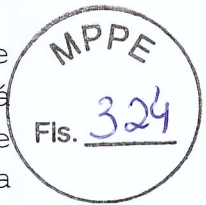
Devido ao fato de o Prefeito deste município não ter cumprido com as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta e se recusado a atender a Recomendação nº 003/2019, de 31/05/2019, para efetuar a interdição do multi citado estabelecimento e desencadear as operações para adequação às legislações ambiental e sanitária, outro caminho não restou ao *parquet* senão o da provocação de outros órgãos para a interdição (ADAGRO e CPRH).

Data vênia, na minha visão, a atual administração do município se omitiu e não atendeu a recomendação do Ministério Público, certamente por ter uma visão nebulosa e arcaica em relação às necessidades básicas da sociedade. Labuta o *parquet*, sem a menor sombra de dúvidas, no campo da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Agora, não há mais que se falar em prejuízo para os marchantes e comerciantes quando uma comunidade inteira consome produtos preparados em local "CONDENADO", pois, antes de quaisquer interesses deve



prevalecer o do resguardo da integridade física, da saúde e da vida da população, mormente quando a administração está ciente de tudo e faz ouvido de mercador, eximindo-se de honrar com o pacto oficialmente formalizado com a sociedade, através do Ministério Público, e passando a agir distante dos interesses sociais, não obstante próximo da perspectiva "politiqueira".



Ultimamente, se já não fosse espantosa a omissão da gestão pública para resolver o problema em definitivo, agentes da administração (secretários) passaram a fazer pronunciamentos públicos, até em organismos de imprensa, revelando que a própria gestão, ao invés de despende esforços para solucionar a problemática apresentada pelos órgãos técnicos e pelo próprio Ministério Público, mantém o desígnio de viabilizar a continuidade do funcionamento do matadouro local, em franco desrespeito às legislações ambiental e sanitária, inclusive atuando política e judicialmente para o alcance do referido propósito.

3. DO DIREITO:

O Estado, em sentido lato, tem o dever de proporcionar aos cidadãos o DIREITO A VIDA e a SEGURANÇA. De maneira que ao comentar-se sobre DIREITO À VIDA intrinsecamente inserido está o DIREITO À SAÚDE, consoante está averbado no art. 196 da CF/88.

O Código de Proteção ao Consumidor estabelece (art. 6º, inc. I) que: "**Constitui DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**" e a mesma Lei Orgânica citada estabelece (art. 144, inc. IV): "**na promoção sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;**".

De conformidade com os relatórios Agência de Defesa e de Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO e da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em anexos, os consumidores, "in casu", a população em geral, vêm obtendo produtos alimentícios, mais especificamente, carnes e similares, sem o tratamento higiênico adequado, trazendo-os riscos iminentes de agressão a vida e a saúde.

De igual forma, os dejetos resultantes dos animais abatidos no matadouro estão sendo jogados no Rio Capibaribe-Mirim sem o tratamento adequado.

A Constituição Estadual, em seu art. 159, no esteio da "LEX FUNDAMENTALIS" (art. 196), assevera que a saúde é direitos de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos..."

MPPE
Fis. 325

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), também, traz dispositivos garantidos do direito da população em ver sanado o gravame que estão sendo obrigados a suportar, senão vejamos:

O início I, do Art. 6º, do CDC, dispõe que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

O Art. 8º, diz que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores...".

4. DA MEDIDA LIMINAR:

Insta ressaltar, que o objeto da presente Ação Civil Pública, versa sobre a proteção do meio ambiente e a qualidade dos produtos consumidos pela população timbaubense, em virtude das péssimas condições de funcionamento do Matadouro Público local, que não corresponde aos padrões mínimos exigidos pela legislação, o que põe em grave risco a saúde e a vida de toda esta comunidade.

Ademais, considerado, ainda, a existência de um perigo iminente e efetivo da ocorrência de danos irreparáveis a bens humanos de imensurável valia - VIDA e SAÚDE - evidenciado pelos multi citados relatórios técnicos, encontram-se, estreme de dúvidas, presentes os pressupostos legais para a concessão de medida liminar, quais sejam : o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", tornando cabível e absolutamente necessário o deferimento da **LIMINAR** para determinar a **IMEDIATA INTERDIÇÃO** do citado matadouro, reforçando assim as medidas administrativas impostas pela ADAGRO e pela CPRH.

Importante destacar que os arts. 3º e 11, da Lei 7.347/85 dispõe que a Ação Civil Pública poderá ter por objetivo a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e, neste caso, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for

suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

O art. 12, por seu turno, afirma que para tal cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer "**Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo**".

5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer:

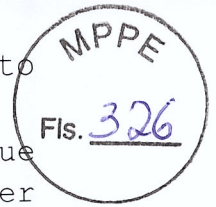
a) Levando-se em consideração que os bens que se pretende resguardar com a presente ação merecem a tutela prioritária, que V. Exa., se digne em, LIMINARMENTE e "INAUDITA ALTERA PARS", determinar a interdição do funcionamento do Matadouro Público local, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e RESPONSABILIDADE, além de multa cominatória diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento;

b) a concessão de LIMINAR, também "INAUDITA ALTERA PARS", determinando ao Município de Timbaúba que PROÍBA A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO PÚBLICO de carnes provenientes de abatedouros que não possuam as devidas licenças ambiental e sanitária, concedidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária Estadual, pela ADAGRO e pela CPRH, como também a não comercialização de carnes e seus derivados sem a inspeção pelo Serviço de Vigilância Sanitária deste Município, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e RESPONSABILIDADE, além de multa cominatória diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento;

c) a divulgação da Liminar pela imprensa local;

d) a **CITAÇÃO** do suplicado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

e) a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, para, via de consequência, **CONDENAR** o suplicado na obrigação de fazer cessar definitivamente o funcionamento do Matadouro Público, até que os órgãos responsáveis (Serviço de Vigilância Sanitária Estadual, ADAGRO e CPRH) atestem o alinhamento das



condições do abatedouro público deste município aos padrões das legislações específicas, confirmando-se, ainda, a liminar concedida "initio litis" inclusive, com o preceito cominatório para o caso de descumprimento;

f) a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao suplicado, em caso de descumprimento do preceito, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/ 85.

Protesta e requer o depoimento pessoal do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a recepção dos documentos, em anexo, como parte dos autos, a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente a juntada de novos documentos.

Dá-se a presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

Timbaúba-PE., 08 de agosto de 2019.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO
- Promotor de Justiça -





Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TJPE
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo



Processo

Número do processo: **0000622-09.2019.8.17.3480**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Timbaúba**
Jurisdição: Timbaúba - Varas
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**
Assunto principal: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**
Valor da causa: **R\$ 100.000,00**
Medida de urgência: **Sim**
Partes: **2º Promotor de Justiça de Timbaúba**
MUNICIPIO DE TIMBAUBA (11.361.904/0001-69)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	162,59
Petição Inicial.pdf	Petição em PDF	222,81
MATADOURO PARTE 01-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1158,58
MATADOURO PARTE 01-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1103,86
MATADOURO PARTE 01-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1091,95
MATADOURO PARTE 01-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1308,80
MATADOURO PARTE 01-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1158,66
MATADOURO PARTE 01-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1069,71
MATADOURO PARTE 01-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1038,30
MATADOURO PARTE 01-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	1104,40
MATADOURO PARTE 01-otimizado_9.pdf	Outros (Documento)	1259,60
MATADOURO PARTE 01-otimizado_10.pdf	Outros (Documento)	1203,60
MATADOURO PARTE 01-otimizado_11.pdf	Outros (Documento)	920,52
MATADOURO PARTE 01-otimizado_12.pdf	Outros (Documento)	1293,13
MATADOURO PARTE 01-otimizado_13.pdf	Outros (Documento)	930,59
MATADOURO PARTE 01-otimizado_14.pdf	Outros (Documento)	771,60
MATADOURO PARTE 01-otimizado_15.pdf	Outros (Documento)	1055,35
MATADOURO PARTE 01-otimizado_16.pdf	Outros (Documento)	825,48
MATADOURO PARTE 01-otimizado_17.pdf	Outros (Documento)	1507,30
MATADOURO PARTE 01-otimizado_18.pdf	Outros (Documento)	1525,16
MATADOURO PARTE 01-otimizado_19.pdf	Outros (Documento)	893,86
MATADOURO PARTE 01-otimizado_20.pdf	Outros (Documento)	1209,02
MATADOURO PARTE 01-otimizado_21.pdf	Outros (Documento)	342,35
MATADOURO PARTE 02-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1472,04
MATADOURO PARTE 02-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1342,85
MATADOURO PARTE 02-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1478,37
MATADOURO PARTE 02-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1352,92
MATADOURO PARTE 02-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1409,22
MATADOURO PARTE 02-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1185,41
MATADOURO PARTE 02-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1248,12
MATADOURO PARTE 02-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	857,80
MATADOURO PARTE 03-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1488,12
MATADOURO PARTE 03-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1348,24
MATADOURO PARTE 03-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1339,22



MATADOURO PARTE 03-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1448,92
MATADOURO PARTE 03-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1448,73
MATADOURO PARTE 03-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1347,79
MATADOURO PARTE 03-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1386,90
MATADOURO PARTE 03-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	1357,90
MATADOURO PARTE 03-otimizado_9.pdf	Outros (Documento)	187,48
MATADOURO PARTE 04-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1464,22
MATADOURO PARTE 04-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1426,53
MATADOURO PARTE 04-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1417,69
MATADOURO PARTE 04-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1388,19
MATADOURO PARTE 04-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1451,83
MATADOURO PARTE 04-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1225,19
MATADOURO PARTE 04-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1446,14
MATADOURO PARTE 04-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	697,71
MATADOURO PARTE 05-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1459,97
MATADOURO PARTE 05-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1413,73
MATADOURO PARTE 05-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1363,24
MATADOURO PARTE 05-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1469,28
MATADOURO PARTE 05-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1403,94
MATADOURO PARTE 05-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1358,26
MATADOURO PARTE 05-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1197,09
MATADOURO PARTE 06-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1507,19
MATADOURO PARTE 06-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1513,12
MATADOURO PARTE 06-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1342,16
MATADOURO PARTE 06-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1409,28
MATADOURO PARTE 06-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1305,83
MATADOURO PARTE 06-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1338,31
MATADOURO PARTE 06-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1367,69
MATADOURO PARTE 06-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	1225,18
MATADOURO PARTE 06-otimizado_9.pdf	Outros (Documento)	1342,19
MATADOURO PARTE 06-otimizado_10.pdf	Outros (Documento)	1348,62
MATADOURO PARTE 06-otimizado_11.pdf	Outros (Documento)	1344,80
MATADOURO PARTE 06-otimizado_12.pdf	Outros (Documento)	695,54
MATADOURO PARTE 07-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	490,32
MATADOURO PARTE 07-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1429,40
MATADOURO PARTE 07-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1456,09
MATADOURO PARTE 07-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1074,70
MATADOURO PARTE 07-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1166,75
MATADOURO PARTE 07-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1374,91
MATADOURO PARTE 07-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1393,19
MATADOURO PARTE 07-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	1399,88
MATADOURO PARTE 07-otimizado_9.pdf	Outros (Documento)	1443,40
MATADOURO PARTE 07-otimizado_10.pdf	Outros (Documento)	1458,41
MATADOURO PARTE 07-otimizado_11.pdf	Outros (Documento)	998,01
MATADOURO PARTE 07-otimizado_12.pdf	Outros (Documento)	1228,68
MATADOURO PARTE 07-otimizado_13.pdf	Outros (Documento)	1352,24
MATADOURO PARTE 07-otimizado_14.pdf	Outros (Documento)	1196,91
MATADOURO PARTE 07-otimizado_15.pdf	Outros (Documento)	362,28
MATADOURO PARTE 08-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1241,11
MATADOURO PARTE 08-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	1262,97
MATADOURO PARTE 08-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1211,25
MATADOURO PARTE 08-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1410,91
MATADOURO PARTE 08-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	1429,56



MATADOURO PARTE 08-otimizado_6.pdf	Outros (Documento)	1499,43
MATADOURO PARTE 08-otimizado_7.pdf	Outros (Documento)	1156,93
MATADOURO PARTE 08-otimizado_8.pdf	Outros (Documento)	1326,55
MATADOURO PARTE 08-otimizado_9.pdf	Outros (Documento)	1378,30
MATADOURO PARTE 08-otimizado_10.pdf	Outros (Documento)	1280,02
MATADOURO PARTE 08-otimizado_11.pdf	Outros (Documento)	1147,02
MATADOURO PARTE 08-otimizado_12.pdf	Outros (Documento)	1209,73
MATADOURO PARTE 08-otimizado_13.pdf	Outros (Documento)	1235,87
MATADOURO PARTE 08-otimizado_14.pdf	Outros (Documento)	525,06

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / MEIO AMBIENTE / REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTA

Lei

Lei 6938/81

REPRESENTANTE

2º Promotor de Justiça de Timbaúba

REPRESENTANTE

MUNICIPIO DE TIMBAUBA

Distribuído em: 09/08/2019 16:54

Protocolado por: JOAO ELIAS DA SILVA FILHO